CIRCULAR N. 195, DE 4 de Setembro de 2014

COMUNICAÇÃO INTERNA. PRATICA DE ATOS EXTRAJUDICIAIS. SOLICITAÇÃO DA OAB. ENTIDADE SUI GERIS QUE NÃO PERTENCE À ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 33, CAPUT E § 1º, DO REGIMENTO DE CUSTAS Ε **EMOLUMENTOS** INAPLICÁVEIS. VEDAÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DESSE DISPOSITIVO REGIMENTAL. PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITO EM VALOR INTEGRAL DE MANEIRA ANTECIPADA. Autos n. 0011329-24.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Notários, aos Registradores e Escrivães de Paz, fotocópia digitalizada da decisão (fl. 19) exarada nos autos n. 0011329-24.2014.8.24.0600, bem como da decisão do Conselho da Magistratura (fls. 10-17) para ciência, a fim de que passem a atuar segundo essa inteligência.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes Vice-Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça

Autos n.º 0011329-24.2014.8.24.0600 Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

DECISÃO

Decidido pelo Conselho da Magistratura "ser possível a cobrança de emolumentos integrais relativos aos atos extrajudiciais praticados em razão de sua [... da OAB...] solicitação e, sendo o ato extrajudicial decorrente de determinação jurisdicional advinda de processo em que a parte interessada seja a Ordem dos Advogados do Brasil, o recolhimento dos emolumentos se dará de modo antecipado, como a regra geral" (fl. 17), cumpre apenas dar publicidade a tal entendimento, cientificando os oficiais de seus rigores, a fim de que passem a atuar segundo essa inteligência.

Por isso, determino sejam intimados, via malote digital, todos os delegatários catarinenses do teor do *decisum* de fls. 10/18.

Determino, outrossim, expedição de circular em que seja veiculada a referida decisão.

Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Florianópolis (SC), 28 de agosto de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes** Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Poder Judiciário de Santa Catarina FI. fls. 10

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2014.900041-8, da Vice-Corregedoria-Geral da Justiça Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

CONSULTA. ATOS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. REQUERENTE/USUÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE SUIS GENERIS QUE NAO PERTENCE À **ESTRUTURA** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 33, CAPUT E § 1°, DO REGIMENTO DE **CUSTAS** Ε **EMOLUMENTOS** INAPLICÁVEIS. **VEDAÇÃO** LEGAL DE APLICAÇÃO ANALÓGICA **DESSE DISPOSITIVO** REGIMENTAL. PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITO EM VALOR INTEGRAL E DE MANEIRA ANTECIPADA.

É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade suis generis, que não pertence a nenhuma das categorias de pessoas jurídicas vinculadas à Administração Pública Indireta, razão pela qual não está sobre o amparo legal do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina que concede isenção e/ou redução das taxas cobradas por atos extrajudiciais praticados pelos cartórios registrais ou notariais, solicitados por autarquias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n. 2014.900041-8, da Vice-Corregedoria-Geral da Justiça, em que é consulente Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça:

O Conselho da Magistratura decidiu, por unanimidade, conhecer da Consulta e permitir a cobrança de emolumentos integrais relativos aos atos extrajudiciais praticados pelos cartórios registrais e notariais em que for requente ou usuária a Ordem dos Advogados do Brasil. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 11 de agosto de 2014, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques e dele participaram com voto os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Cláudio Valdyr Helfenstein, Ricardo Fontes, Jorge Luiz de Borba, Rejane Andersen, Raulino Jacó Brüning e Denise Volpato.

Poder Judicians de Santa Catarina ,

Consulta n. 2014.900041-8

2

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Galvani Alberton.

Florianópolis, 18 de agosto de 2014.

Jairo Fernandes Gonçalves RE ATOR



Poder Judiciário de Santa Catarina FI. 12

Consulta n. 2014.900041-8

3

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Corregedor-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça encaminhou consulta formulada pelo eminente Juiz-Corregedor a fim de dirimir dúvida acerca da possibilidade de cobrança de emolumentos por atos extrajudiciais praticados pelas serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina em que é parte requerente ou usuária a Ordem dos Advogados do Brasil.

Explicou que alguns cartórios extrajudiciais estariam solicitando ressarcimento junto à Corregedoria-Geral da Justiça em razão de terem utilizado selo do tipo isento nesses procedimentos, uma vez que consideravam que o Órgão de Classe seria uma autarquia, incidindo, na espécie, a regra do artigo 33 do Regimento de Custas e Emolumentos de nosso Estado.

Asseverou que, entretanto, o entendimento atual e predominante no Supremo Tribunal Federal é de que a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade jurídica *sui generis*, não se enquadrando à hipótese de autarquia federal ou de qualquer outra pessoa jurídica da administração pública direta ou indireta, motivo pelo qual não seria aplicável nenhum dos dispositivos regimentais que preveem a isenção do pagamento de emolumentos.

Dentro desse contexto, aviou as seguintes indagações: "a) a OAB goza da isenção de emolumentos? Se sim, com qual fundamento?; b) caso não goze de isenção alguma, a OAB é alcançada pela redução de emolumentos referente ao § 1º do art. 33 do RCE/SC? c) sem que goze nem de isenção nem de redução, é possível cobrar da OAB emolumentos integrais relativos aos atos extrajudiciais praticados em razão de sua solicitação? d) Sendo possível tal cobrança (e decorrente o ato extrajudicial de determinação jurisdicional advinda de processo em que a parte interessada seja a Ordem), o recolhimento dos

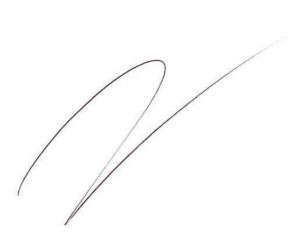


Consulta n. 2014.900041-8

emolumentos se dará de modo antecipado (como regra geral), ou apenas ao final do processado?"

Após a autuação da consulta, o processo foi distribuído por sorteio para este Relator.

Este é o relatório.





Poder Judician de Santa Catarina FI. Juli

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2014.900041-8

5

VOTO

Trata-se de procedimento administrativo no qual se questiona se a Ordem dos Advogados do Brasil deve ou não pagar emolumentos por atos extrajudiciais por ela solicitados às serventias estaduais.

Inicialmente, convém gizar que a solução para o caso concreto é eminentemente técnica, pois não se tem aqui a pretensão – nem é necessário – de redigir nenhum trabalho científico, discorrendo sobre conceitos doutrinários a respeito da organização da Administração Pública Direta e Indireta e das entidades paralelas.

Isso porque, está pacificado, tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, que a Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser classificada como autarquia federal.

Nos termos do voto do Ministro Eros Grau, proferido por ocasião do julgamento da ADI n. 3.026:

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional (STF, ADI 3026, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 8-6-2006, DJ 29-09-2006).





Poder Judiciónic de Santa Catarina FI. 5 fls. 15

Consulta n. 2014.900041-8

6

Note-se que o Pretório Excelso igualmente consignou que sequer a OAB pode ser equiparada aos demais conselhos profissionais, tais como Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Contabilidade etc., pois sua finalidade transcende aquela de caráter corporativo, estando muito mais próxima de uma finalidade institucional, como se depreende da leitura do inciso I do artigo 44 do Estatuto da OAB: "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

Bem verdade que ainda não se tem uma definição absoluta a respeito do caráter jurídico da OAB, nem mesmo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o fato de a entidade de classe dos advogados não poder ser considerada uma autarquia federal ou qualquer outra figura da Administração Pública Direta ou Indireta já é suficiente para resolver a questão aqui debatida.

É que o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina tratou de excetuar os órgãos que estariam isentos do pagamento e recolhimento de custas judiciais e emolumentos dos cartórios notariais e registrais.

No artigo 33, caput e § 1º, está definido que:

Art. 33. São isentos de custas judiciais pelos atos praticados por servidor remunerado pelos cofres públicos, e de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina, os seus municípios e as respectivas autarquias forem interessados e tenham que arcar com tal encargo.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 161/97)

(Dispositivo alterado novamente pela Lei Complementar n. 524/2010)

§ 1º São devidos pela metade, as custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, e autarquias de outros Estados da Federação e de seus municípios.



Poder Judiciário de Santa Catarina FI. 16

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2014.900041-8

7

Da leitura desse dispositivo, extrai-se com facilidade que apenas a Administração Pública Direta e as autarquias possuem alguma espécie de isenção (integral ou parcial).

Logo, como a Ordem dos Advogados do Brasil não se inclui na categoria de autarquia, a conclusão a que se chega é a de que ela não pode ser beneficiada com a isenção do pagamento de emolumentos decorrentes de atos praticados nos cartórios registrais e notariais, realizados a pedido da entidade de classe.

Necessário consignar a impossibilidade de aplicação por analogia do § 1º do artigo 33 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina à OAB.

Isso porque, de acordo com o artigo 1º desse estatuto regimental, não é permitido a utilização desse exercício jurídico quando se trata de cobrança de custas e emolumentos, *in verbis*:

Art. 1º. As custas dos serviços e atos forenses e os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação analógica, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas rubricas.

Ora, se existe vedação à interpretação por analogia para a cobrança das taxas cartorárias, o mesmo raciocínio se aplica para a isenção do pagamento delas.

Dentro desse contexto, em resposta às indagações feitas pela Corregedoria-Geral da Justiça, afirma-se que a OAB não goza da isenção de emolumentos, nem da redução dos valores na forma como prevê § 1º do artigo 33 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que, por não ser considerada uma autarquia, não se enquadra na regra legal que prevê o desconto ou a dispensa do pagamento do benefício.



Consulta n. 2014.900041-8

8

Por esse motivo, vislumbra-se ser possível a cobrança de emolumentos integrais relativos aos atos extrajudiciais praticados em razão de sua solicitação e, sendo o ato extrajudicial decorrente de determinação jurisdicional advinda de processo em que a parte interessada seja a Ordem dos Advogados do Brasil, o recolhimento dos emolumentos se dará de modo antecipado, como é a regra geral.

Este é o voto.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA CONSELHO DA MAGISTRÁTURA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a parte dispositiva do acórdão de fls. 10/17, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 1939, em 20/8/2014, considerado publicado no dia 21/8/2014, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Florianópolis, 21 de agosto de 2014.

Carla-Giovana Pisetta Nalepa Secretária do Conselho da Magistratura

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a decisão de fls. 10/17 transitou em julgado, pois o prazo teve início em 22/8/2014 e término em 26/8/2014.

Florianópolis, 27 de agosto de 2014.

Carla Giovana Pisetta Nalepa Secretária do Conselho da Magistratura